



JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

FEITO: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL nº 001/2016

RAZÕES: DESCLASSIFICAÇÃO DOS RECORRENTES POR INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS.

OBJETO: Contratação de assessoria jurídica.

PROCESSO nº: 034/2016

RECORRENTE(S): Gleidson Diogo dos Santos (OAB/RR 1147) e Lucélia Mendes Vieira (OAB/RR 1271).

RECORRIDA: Comissão Permanente de Licitação do CAU/RR

I - Das Preliminares

Representação administrativa interposta tempestivamente pelos advogados Gleidson Diogo dos Santos e Lucélia Mendes Vieira, com fundamento no art. 109, inciso II, §6º da Lei 8.666/93, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou os recorrentes por inexecuibilidade das propostas.

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes, da existência e trâmite da Representação Administrativa impetrada.

III - Das Alegações dos Impetrantes

a) Insurgem-se os Impetrantes contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou o Dr. Gleidson Diogo dos Santos e a Dra. Lucélia



Mendes Vieira do certame de contratação de assessoria jurídica por inexecuibilidade das propostas.

- b)** As impetrantes alegam que “fica evidente o equívoco cometido por essa Comissão Permanente de Licitação quando desclassificou os representantes, por motivo de inexecuibilidade, vinculando como critério objetivo a tabela de honorários advocatícios da OAB/RR, mais precisamente no item 13.7, embora no regramento editalício em questão, não se verifica qualquer menção a suposta tabela de honorários advocatícios da OAB, para parâmetros de classificação ou desclassificação, portanto, sendo aplicada de modo indevido, em inobservância ao disposto no art. 43, V e §3º”.
- c)** Afirmando que, “não há que se confundir proposta de menor preço como sendo a menos vantajosa para a Administração, nem tampouco, como vantajosas, aquelas que se mostrem viáveis a execução do objeto pelo simples parâmetro de valor superior, haja vista, tratar o objeto do certame de contratação de trabalho intelectual a ser prestado por profissionais legalmente capacitados, não possuindo no edital do presente certame pontos objetivos para tamanha mensuração”.
- d)** Mencionam que “as propostas apresentadas pelos recorrentes são exequíveis, haja vista possuírem escritórios em plena atividade, com ausência de débitos de qualquer natureza, sendo, portanto, autossuficientes no que diz respeito a equipamentos e/ou materiais necessários para a prestação dos serviços ofertados, cartela de clientes fixos, bem como, disponibilidade para o atendimento imediato das necessidades do CAU/RR, cabendo ressaltar que o objeto do certame trata-se em sua maior parte de trabalho intelectual”.
- e)** Ressaltam ainda que “seus preços não são deficitários e que seus escritórios são economicamente sustentáveis, trazendo, assim, uma comodidade econômica para a realização de suas tarefas e obrigações”.
- f)** Ao final, requerem a revisão e a reforma da decisão que desclassificou dos certames os recorrentes Gleidson Diogo dos Santos e Lucélia Mendes Vieira.



IV – Da Análise da Representação

Após reexame baseado nas alegações das Impetrantes, expostas no item III da presente peça, a Comissão passa à análise de fato destas, concluindo que a decisão proferida anteriormente merece ser revista, uma vez que os argumentos trazidos pelos impetrantes em sua peça são suficientes para retificar a decisão anterior, na qual os Dr. Gleidson Diogo dos Santos e Lucélia Mendes Vieira foram desclassificados por apresentarem propostas supostamente inexequíveis.

A Comissão reconhece que o Edital de Licitação não apresentou indicativo de parâmetro de valor mínimo para a contratação do objeto. Portanto, a Comissão Permanente de Licitação do CAU/RR decide em consonância com princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

V – Da Decisão

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos da representação impetrada pelos advogados Gleidson Diogo dos Santos e Lucélia Mendes Vieira, para **DAR PROVIMENTO**, retificando a decisão anterior e **CLASSIFICANDO** os recorrentes respectivamente em primeiro e segundo lugar, para o certame referente ao Edital 001/2016.

Boa Vista/RR, 31 de maio de 2016.

Bárbara Araújo B. Caldas

Presidente da CPL

Antônio Thiago Gomes Rocha

Membro da CPL

Paula Fernanda Balbinot

Membro da CPL